



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.760/2024



"Institui, no âmbito do estado da Paraíba, a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública."

Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da propositura.

- **Síntese:** A propositura estabelece que a referida política deverá seguir as seguintes diretrizes: I - busca de equidade na ocupação dos cargos gerenciais; II - realização de pesquisas, estudos e estatísticas sobre o perfil das servidoras mulheres e a ocupação de cargos; III - promoção de estratégia para enfrentamento ao assédio e à violência contra as mulheres no âmbito do ambiente de trabalho; IV - inclusão de conteúdos relacionados à igualdade entre homens e mulheres nos cursos de formação, com ênfase no ambiente organizacional; V - implantação de ouvidoria com caráter sigiloso para mulheres que estejam vivenciando algum tipo de assédio no ambiente de trabalho.

- **Voto do Relator:** Matéria que fixa diretrizes para ações afirmativas em favor das mulheres, sendo mais um instrumento de proteção a sua integridade física e moral. O **art. 226, parágrafo 8º**, da Constituição Federal atribui ao Estado Brasileiro o compromisso de atuar de forma efetiva na proteção dos direitos fundamentais das mulheres. Direito social previsto no **art.33, inciso XV** da Constituição Paraibana, acerca da **proteção do mercado de trabalho da mulher**. Conteúdo inserido dentre as matérias de competência legislativa do Estado. Ausência de iniciativa legislativa reservada.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

AUTOR (A): **DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO**

RELATOR (A): **DEP.TACIANO DINIZ** (substituído na reunião pelo **DEP. EDUARDO CARNEIRO**)

P A R E C E R -- Nº 144 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.760/2024**, de autoria do **Deputado Del. Wallber Virgolino**, que institui a *"Institui, no âmbito do estado da Paraíba, a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública"*.

A matéria constou no expediente do dia **28 de fevereiro de 2024**.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

II. I – Breve resumo e justificativa da propositura:

Dando continuidade à análise da propositura, ela estabelece no seu **art.3º** que, para dar efetividade às diretrizes estabelecidas nesta Lei, a Administração Pública Estadual criará, quando entender pertinente e se existente dentre as atribuições dos órgãos e secretarias competentes, um comitê composto por gestores da Secretaria de Defesa Social e por representantes das instituições estaduais vinculadas à pasta, para criação de propostas, consubstanciando-se as medidas, exemplificativamente, em: I - procedimentos e atos normativos que beneficiem as mulheres que integram o sistema de segurança estadual; II - planejamento de campanhas educativas; III - acompanhamento e fiscalização de atos específicos; e IV - criação de protocolos de acolhimento e recepção de denúncia e demais ações previstas em Lei.

Ainda, prevê o **art. 4º** que a cada 4 (quatro) anos poderá ser realizada conferência para debater as diretrizes do Plano Estadual de Valorização das Mulheres na Área da Segurança Pública. Já o **art. 5º** prevê que as ações decorrentes da política pública prevista nesta Lei deverão ser realizadas de forma integrada com as demais políticas do Estado, visando a ampliar os resultados e o alcance dos objetivos estratégicos. Por fim, o **art. 6º** dispõe que a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública poderá ser executada por meio de parcerias governamentais, com a administração estadual direta e indireta, empresas públicas e outros entes da federação.

Como **justificativa**, o Deputado autor alega que este projeto constitui um importante meio para promover uma maior equidade entre homens e mulheres na área de segurança pública, um ambiente tradicionalmente dominado pelo sexo masculino. Busca, portanto, aumentar a representatividade, proatividade e valorização das mulheres como integrantes dos órgãos de segurança pública do estado. Foram estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II. II – Da análise da CCJR:

Feita esta breve introdução sobre seu conteúdo, nesta oportunidade cabe à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à "*constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*", nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à **constitucionalidade** da proposta, verificamos que, materialmente, a mesmo **não** encontra óbices no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere à competência legislativa, entendemos o Estado da Paraíba é competente para deliberar sobre tal matéria, no sentido de que seu conteúdo estaria relacionado com um mecanismo de **proteção do mercado de trabalho da mulher**, sendo este um dos direitos sociais dos servidores públicos paraibanos, constitucionalmente garantidos pelo dispositivo do **art.33, inciso XV** da Constituição Paraibana.

Além disso, nunca é demais lembrarmos que, não obstante o projeto de lei especificar ações que devam ser seguidas por órgãos do Poder Executivo, não se vislumbra inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de toda e qualquer lei proposta pelo Poder Legislativo que trate sobre orientações para uma ação estatal, sob pena de esvaziar a atividade do legislador.

Saliente-se também que o art. 226, § 8º, da Constituição Federal atribui ao Estado Brasileiro o compromisso de atuar de forma efetiva na proteção **dos direitos fundamentais das mulheres**, nos seguintes termos:

Art. 226

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ainda, entendo que a proposta bem promove o princípio da dignidade **da pessoa humana**, elevado a fundamento da República Federativa do Brasil, conforme seu **artigo 3º, inciso III**, já que estabelece diretrizes para a atuação



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

afirmativa do Estado em favor das mulheres, sendo mais um instrumento de proteção a sua integridade física e moral.

Nesse sentido, o Estado tem o dever de observar, proteger e garantir a dignidade humana; e isso não envolve apenas bens de ordem patrimonial ou apenas a integridade física, mas também a integridade moral, sentimental, psíquica das mulheres.

Ainda, assegure-se que a matéria em questão **não** é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não há previsão no rol taxativo do §1º do artigo 63 da Constituição Paraibana.

Portanto, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, faz-se necessário reconhecer a sua constitucionalidade.

II. III – Conclusão:

Diante do exposto, o parecer desta relatoria é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 1.760/2024**. É como voto.

Sala das Comissões, 26 de março de 2024.


DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III– PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, por unanimidade dos membros presentes, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 1.760/2024**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de março de 2024.



João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO



DEP. WILSON FILHO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro